SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127068 - SP (2026/0377812-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura-se a incidência da Súmula 691/STF quando o *habeas corpus* é manejado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem, ressalvando-se a superação apenas nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se delineia situação extraordinária a justificar a prematura intervenção desta Corte. As instâncias ordinárias assinalaram elementos concretos do crime imputado — sucessivos golpes dirigidos à cabeça e ao rosto, ameaça de morte e atendimento hospitalar — para fundamentar a custódia, em contexto de violência doméstica, reputando, em juízo perfunctório, insuficientes, naquele momento inicial, as medidas cautelares alternativas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 95986bb8-da1d-40fc-a633-6c4b94c5e4a4

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 95986bb8-da1d-40fc-a633-6c4b94c5e4a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127068 - SP (2026/0377812-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura-se a incidência da Súmula 691/STF quando o *habeas corpus* é manejado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem, ressalvando-se a superação apenas nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se delineia situação extraordinária a justificar a prematura intervenção desta Corte. As instâncias ordinárias assinalaram elementos concretos do crime imputado — sucessivos golpes dirigidos à cabeça e ao rosto, ameaça de morte e atendimento hospitalar — para fundamentar a custódia, em contexto de violência doméstica, reputando, em juízo perfunctório, insuficientes, naquele momento inicial, as medidas cautelares alternativas.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR FERREIRA MIRANDA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2218849-94.2026.8.26.0000).

Documento eletrônico VDA61174286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 23f6a2c6-d07d-42bc-84f4-0591fb4abb00

Extrai-se dos autos que foi convertida a prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, sob fundamento de garantia da ordem pública e necessidade de proteção da vítima (e-STJ fls. 34/40).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando constrangimento ilegal por fundamentação insuficiente do decreto preventivo, utilização de premissa médica não comprovada (traumatismo cranioencefálico), relatos policiais indiretos, ausência de oitiva formal da ofendida e da demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 21/23).

O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar ao argumento de que, em juízo perfunctório, a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra fundamentada na prova da materialidade e em indícios de autoria, reputando necessária a custódia para garantir a ordem pública e preservar a integridade da ofendida; consignou, ademais, que a declaração posterior da vítima e a alegada incompletude médica demandariam exame aprofundado, incompatível com a cognição sumária (e-STJ fls. 21/23).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a superação da Súmula 691/STF por flagrante ilegalidade, com pedido de revogação da prisão preventiva, ainda que mediante medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/20).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou o óbice da Súmula 691/STF e, à míngua de teratologia ou flagrante ilegalidade, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 144/146).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria foi examinada na origem em sede cautelar, o que afasta a premissa de ausência de pronunciamento; aduz a possibilidade de superação do verbete sumular diante de ilegalidade patente; afirma erro objetivo do decreto ao tratar como diagnóstico um traumatismo cranioencefálico não comprovado por laudo; aponta confusão entre materialidade e *periculum libertatis*; indica contradição do juízo ao negar fato novo e, ato contínuo, reconhecer declaração superveniente da ofendida; sustenta a rejeição genérica das cautelares com fundamento que serviria para qualquer caso; e afirma indevida agregação posterior do fundamento de conveniência da instrução sem fatos concretos (e-STJ fls. 151/167).

Requer a reconsideração para concessão urgente da ordem e expedição de alvará de soltura clausulado; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas

Documento eletrônico VDA61174286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 23f6a2c6-d07d-42bc-84f4-0591fb4abb00

cautelares cumulativas (afastamento do lar, proibição de contato, distância mínima, monitoração eletrônica com zona de exclusão, recolhimento noturno, comparecimento periódico e proibição de ausentar-se da comarca); não havendo reconsideração, pugna pela submissão ao órgão colegiado, afastamento da Súmula 691/STF, processamento do *mandamus* e concessão direta da ordem, inclusive de ofício (e-STJ fls. 166/167).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou a incidência do enunciado 691 da Súmula do STF, porquanto se trata de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento colegiado no Tribunal a *quo*, ressalvando-se a possibilidade de superação apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 144/146). A propósito, foram citados julgados desta Corte: AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; e AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022 (e-STJ fl. 145).

No que tange à alegação de premissa médica não comprovada, convém reproduzir os fundamentos do decreto de conversão da prisão em flagrante em preventiva, proferido em audiência de custódia (e-STJ fls. 36/38):

> *(...) A materialidade do crime de lesão corporal encontra respaldo nas informações relativas ao atendimento médico prestado à vítima logo após os fatos, tendo sido diagnosticada com traumatismo cranioencefálico e, diante da natureza das lesões, encaminhada ao Hospital Regional de Registro.* ***Quanto ao crime de ameaça, sua materialidade encontra suporte, nesta fase de cognição sumária, no relato contemporâneo da ofendida aos policiais, no sentido de que o custodiado teria proferido ameaças de morte durante o episódio. (…) Segundo os elementos até agora colhidos, o custodiado não teria se limitado a uma agressão isolada ou de pequena intensidade. Durante a discussão, teria desferido diversos socos contra a cabeça e o rosto da companheira, regiões particularmente sensíveis do corpo, em agressão de intensidade suficiente para produzir traumatismo cranioencefálico e exigir o encaminhamento da vítima ao Hospital Regional de Registro. A violência física teria sido acompanhada, ainda, de ameaças de morte, a ponto de a própria ofendida declarar aos policiais que temera pela própria vida.*** *(...)*

O Tribunal a *quo*, por sua vez, ao indeferir a liminar no *habeas corpus* originário, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 22/23):

> *(...) verifica-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, amparada na prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes de*

Documento eletrônico VDA61174286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 23f6a2c6-d07d-42bc-84f4-0591fb4abb00

> *autoria. A custódia foi reputada necessária à garantia da ordem pública e, sobretudo, à preservação da integridade física e psicológica da ofendida.*
> ***Embora a Defesa invoque declaração posteriormente prestada pela vítima, na qual ela nega as agressões e ameaças, bem como a ausência de laudo conclusivo de traumatismo cranioencefálico e a natureza indireta dos relatos policiais, tais alegações demandam exame mais aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição perfunctória própria desta fase, não sendo possível concluir, de plano, pela existência de erro de premissa ou de manifesta ilegalidade da prisão.*** *(...)*

Já a decisão agravada nesta Corte explicitou (e-STJ fls. 145/146):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.'*
> *(...)*
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular.*
> *Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*

A partir desses elementos, verifica-se que, embora o mérito do *mandamus* originário não tenha sido julgado pelo órgão colegiado do Tribunal estadual, houve efetivo exame perfunctório da matéria cautelar pelo Relator, que, à luz dos elementos então disponíveis, reputou ausente a teratologia ou a ilegalidade manifesta apta a justificar a tutela de urgência. Esse ponto, todavia, não altera o desfecho do agravo, pois o óbice sumular incide enquanto não exaurida a jurisdição da origem, facultando o afastamento apenas em hipóteses excepcionais, o que não se delineia no caso concreto.

Com efeito, as alegações defensivas — premissa médica controvertida sobre traumatismo cranioencefálico, ausência de oitiva formal da vítima, relatos policiais indiretos, inexistência de fatos contemporâneos de risco e suficiência de cautelares alternativas — foram apreciadas, em sede sumária, pelo Tribunal *a quo*, que as reputou dependentes de exame aprofundado do conjunto probatório. Não se descortina, de plano, vício evidente ou *decisum* desprovido de qualquer razoabilidade que autorize a imediata superação do verbete. Ao contrário, o decreto prisional indicou circunstâncias concretas, extraídas da dinâmica dos fatos imputados — multiplicidade de golpes dirigidos à cabeça e ao rosto, ameaça de morte contemporânea, atendimento hospitalar, e envolvimento policial acionado por terceiros —, para justificar a medida extrema e a insuficiência, naquele momento inicial, de restrições de contato e aproximação, inclusive à luz do *modus operandi* descrito (e-STJ fls. 36/38).

Documento eletrônico VDA61174286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 23f6a2c6-d07d-42bc-84f4-0591fb4abb00

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

O argumento de que o traumatismo cranioencefálico não estaria corroborado por laudo conclusivo é matéria que, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem, demanda a recomposição do quadro probatório, inclusive diante da própria determinação judicial para a juntada de “todos os laudos faltantes” na origem, providência que se insere no itinerário regular da persecução. Essa circunstância, por si, não revela teratologia ou ilegalidade flagrante nos moldes que autorizem excepcionar a Súmula 691/STF.

No mesmo sentido, os julgados referidos na decisão agravada assinalam que “não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade” (AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022), e que “não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade” (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

Portanto, preserva-se a orientação de autocontenção própria do enunciado sumular, notadamente porque a tutela ora postulada tem natureza satisfativa e confunde-se com o mérito a ser oportunamente enfrentado pelo colegiado da origem, a quem incumbe, inclusive, avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, sob o crivo da instrução e da contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP, sem prejuízo do regime de *ultima ratio* previsto no art. 282, § 6º, do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 23f6a2c6-d07d-42bc-84f4-0591fb4abb00

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0377812-1

AgRg no
HC 1.127.068 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006405720268260570 22188499420268260000 22548702026

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR FERREIRA MIRANDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:06
Código de Controle do Documento: FCE7857C-E704-4F15-9E58-41BF2060577B